## REGULAMENTO (CE) N.º 2033/2006 DA COMISSÃO

#### de 21 de Dezembro de 2006

que fixa, para a campanha de pesca de 2007, o preço de venda comunitário dos produtos da pesca enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (¹), e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 6 do seu artigo 25.º,

#### Considerando o seguinte:

- (1) Em relação a cada um dos produtos constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, será fixado um preço de venda comunitário antes do início da campanha de pesca, num nível pelo menos igual a 70 % e não superior a 90 % do preço de orientação.
- (2) Os preços de orientação para a campanha de pesca de 2007 foram fixados para o conjunto dos produtos considerados pelo Regulamento (CE) n.º ..../.... do Conselho (²).
- (3) Os preços no mercado variam consideravelmente consoante as espécies e as formas de apresentação comercial dos produtos, designadamente no respeitante às lulas e às pescadas.

- (4) Para determinar o nível que desencadeia a medida de intervenção referida no n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 é, pois, conveniente fixar coeficientes de adaptação para as várias espécies e formas de apresentação dos produtos congelados desembarcados na Comunidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

Os preços de venda comunitários fixados em conformidade com o n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, válidos para a campanha de pesca de 2007, dos produtos enumerados no anexo II do regulamento, assim como as apresentações e coeficientes a que se referem, constam do anexo do presente regulamento.

### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão Joe BORG Membro da Comissão

JO L 17 de 21.1.2000, p. 22. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 2003.

<sup>(2)</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

## ANEXO

# PREÇOS DE VENDA E COEFICIENTES DE ADAPTAÇÃO

Espécie	Apresentação	Coeficiente de adaptação	Nível de intervenção	Preço de venda (em euros/ /tonelada)
Alabote negro (Reinhardtius hippo- glossoides)	Inteiro ou eviscerado, com ou sem cabeça	1,0	0,85	1 654
Pescadas (Merluccius spp.)	Inteiras ou evisceradas, com ou sem cabeça	1,0	0,85	1 022
	Filetes individuais			
	— com pele	1,0	0,85	1 243
	— sem pele	1,1	0,85	1 367
Douradas do mar (Dendex dentex e Pagellus spp.)	Inteiras ou evisceradas, com ou sem cabeça	1,0	0,85	1 335
Espadarte (Xiphias gladius)	Inteiro ou eviscerado, com ou sem cabeça	1,0	0,85	3 467
Camarões Penaeidae	Congelados			
a) Parapenaeus Longirostris		1,0	0,85	3 533
b) Outros Penaeidae		1,0	0,85	6 782
Chocos (Sepia officinalis e Rossia ma- crosoma) e chopo-avrão (Sepiola ron- deletti)	Congelados	1,0	0,85	1 605
Lulas das espécies (Loligo spp.)				
a) Loligo patagonica	— inteira, não limpa	1,00	0,85	993
	— limpa	1,20	0,85	1 191
b) Loligo vulgaris	— inteira, não limpa	2,50	0,85	2 482
	— limpa	2,90	0,85	2 879
Polvos (Octopus spp.)	Congelados	1,00	0,85	1 792
Illex argentinus	— inteiro, não limpo	1,00	0,80	717
	— tubo	1,70	0,80	1 219

## Formas de apresentação comercial:

— inteiro, não limpo: peixe que não foi objecto de qualquer tratamento

- limpo: produto que foi pelo menos eviscerado

— tubo: corpo de lula que foi pelo menos eviscerado e descabeçado